

DECRETO Nº 8781 , DE 01 DE JULHO DE 1999.

Publicado DOE nº 4278 de 02.07.99

Reduz, até 31 de dezembro de 1999, a alíquota do ICMS aplicável aos veículos automotores que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e considerando o disposto na Lei nº 823, de 01 de julho de 1999,

DECRETA:

Art. 1º - Fica suspensa até 31 de dezembro de 1999, a aplicação da alíquota do ICMS prevista na Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, para a operação interna em relação aos veículos de fabricação nacional a seguir identificados pelos seus códigos da NBM/SH, passando a ser aplicada neste período, a alíquota de 9% (nove por cento).

Nº	COD.NBM/SH	Nº	COD.NBM/SH	Nº	COD.NBM/SH	Nº	COD.NBM/SH
01	8701.20.0200	15	8703.21.9900	29	8703.23.0399	43	8703.24.0500
02	8701.20.9900	16	8703.22.0101	30	8703.23.0401	44	8703.24.0801
03	8702.10.0100	17	8703.22.0199	31	8703.23.0499	45	8703.24.0899
04	8702.10.0200	18	8703.22.0201	32	8703.23.0500	46	8703.24.9900
05	8702.10.9900	19	8703.22.0299	33	8703.23.0700	47	8703.32.0400
06	8704.21.0100	20	8703.22.0400	34	8703.23.1001	48	8703.32.0600
07	8704.22.0100	21	8703.22.0501	35	8703.23.1002	49	8703.33.0200
08	8704.23.0100	22	8703.22.0599	36	8703.23.1099	50	8703.33.0400
09	8704.31.0100	23	8703.22.9900	37	8703.23.9900	51	8703.33.0600
10	8704.32.0100	24	8703.23.0101	38	8703.24.0101	52	8703.33.9900
11	8704.32.9900	25	8703.23.0199	39	8703.24.0199	53	8704.21.0200
12	8706.00.0100	26	8703.23.0201	40	8703.24.0201	54	8704.31.0200
13	8706.00.0200	27	8703.23.0299	41	8703.24.0299		
14	8702.90.0000	28	8703.23.0301	42	8703.24.0300		

§ 1º - O benefício contido neste Decreto é opcional para os veículos elencados nos itens 14 a 54 acima, ficando condicionado à manifestação expressa da concessionária de veículos estabelecida neste Estado pela adoção do regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído, mediante celebração de Termo de Acordo com o fisco do Estado de Rondônia, conforme definido em Resolução do Coordenador da Receita Estadual, as condições para operacionalização dessa sistemática de tributação, especialmente quanto à fixação da base de cálculo do ICMS.

§ 2º - Ficam convalidados os Termos de Acordo referidos no § 1º deste artigo assinados até a presente data.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica aos veículos que estiverem em estoque nas concessionárias deste Estado, nem àqueles que estiverem em trânsito com destino a Rondônia, até a data de início de vigência deste Decreto.

Art. 2º O Coordenador da Receita Estadual, poderá editar normas para o fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 01 de julho de 1999, 111º da República.

JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador

OSCAR ILTON DE ANDRADE
Chefe da Casa Civil

LUCIANO LAVOR JÚNIOR
Secretário de Estado da Fazenda

WAGNER LUÍS DE SOUZA
Coordenador da Receita Estadual